

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1084397 - RS (2008/0191824-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

AGRAVANTE : BRUNO ATTÍLIO MARSIAJ NETO

ADVOGADO : RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(S) - RS009275

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

**ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S) - RS013637
ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S) - RS046946**

MARLY FIGUEIREDO MUBARAC E OUTRO(S) - AC001180

AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL CONSIGNADA NO ACÓRDÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, a simples menção ao método hamburguês não permite concluir que houve expressa pactuação de juros capitalizados na cédula de crédito rural. No caso sob exame, ficou consignado no acórdão recorrido que a cédula contém previsão expressa de débitos calculados pelo método hamburguês, capitalizados a cada mês. Não se trata, portanto, de mera referência ao método de cálculo, mas de expressa previsão de juros capitalizados mensalmente.

2. A qualificação jurídica dos fatos delineados no acórdão não se confunde com reexame de provas, motivo pelo qual não se aplica o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira/Relator



AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.397 - RS (2008/0191824-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BRUNO ATTÍLIO MARSIAJ NETO
ADVOGADO : RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(S) - RS009275
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S) - RS013637
ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S) - RS046946
MARLY FIGUEIREDO MUBARAC E OUTRO(S) - AC001180
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.114/1.118) interposto contra decisão desta relatoria que reconsiderou decisão antecedente para manter a capitalização mensal de juros em cédula de crédito rural.

O agravante argumenta que "a premissa para a posição adotada na Corte para afastar a capitalização mensal é a referência ao método hamburguês, não importando a redação do restante da cláusula, que, nos contratos padrão, faz referência ao débito mensal dos juros assim calculados" (e-STJ fl. 1.116).

Entende que "não caberia a reconsideração da decisão agravada, por que o juízo de valor na apreciação da questão nitidamente adentra em exame de cláusula contratual, em sua redação especificamente, sem a perfeita dimensão da forma de incidência (questão esta de prova, sequer debatida), o que é vedado a este Excelso Tribunal Superior, nos termos das Súmulas 05 do STJ" (e-STJ fl. 1.117).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 1.123/1.129).

É o relatório.

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.397 - RS (2008/0191824-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BRUNO ATTÍLIO MARSIAJ NETO
ADVOGADO : RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(S) - RS009275
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S) - RS013637
ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S) - RS046946
MARLY FIGUEIREDO MUBARAC E OUTRO(S) - AC001180
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL CONSIGNADA NO ACÓRDÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, a simples menção ao método hamburguês não permite concluir que houve expressa pactuação de juros capitalizados na cédula de crédito rural. No caso sob exame, ficou consignado no acórdão recorrido que a cédula contém previsão expressa de débitos calculados pelo método hamburguês, capitalizados a cada mês. Não se trata, portanto, de mera referência ao método de cálculo, mas de expressa previsão de juros capitalizados mensalmente.
2. A qualificação jurídica dos fatos delineados no acórdão não se confunde com reexame de provas, motivo pelo qual não se aplica o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.084.397 - RS (2008/0191824-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BRUNO ATTÍLIO MARSIAJ NETO
ADVOGADO : RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(S) - RS009275
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S) - RS013637
ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S) - RS046946
MARLY FIGUEIREDO MUBARAC E OUTRO(S) - AC001180
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravo não traz argumentos capazes de afastar os termos da decisão impugnada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.108/1.109):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 1.085/1.096) interposto contra decisão desta relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial do agravado, a fim de declarar a legitimidade do Banco do Brasil para responder sobre seguro PROAGRO e afastar a capitalização mensal de juros na cédula rural n. 92/20260-8.

Em suas razões (e-STJ fls. 1.085/1.096), o agravante sustenta a legalidade da capitalização mensal de juros, porque (e-STJ fl 1.087):

(...) o Tribunal *a quo* decidiu acertadamente, já que não se estar a tratar de uma simples menção ou mera referência ao "método hamburguês", mas, sim, desse mesmo método, acrescido da expressão "... debitados e capitalizados a cada mês".

O recorrido apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 1.103/1.105)

É o relatório.

Decido.

A insurgência merece acolhida.

Conforme delineado na monocrática, a simples menção ao método hamburguês não permite concluir que houve expressa pactuação de juros capitalizados na cédula de crédito rural.

Contudo, no caso sob exame, ficou consignado no acórdão recorrido que a cédula rural n. 92/20260-8 contém previsão expressa de débitos calculados pelo método hamburguês, capitalizados a cada mês.

Não se trata, portanto, de mera referência ao método de cálculo, mas de expressa previsão de juros capitalizados mensalmente.

Por conseguinte, deve ser mantido o acórdão proferido na origem também sob esse aspecto, haja vista sua consonância com o entendimento consolidado pela jurisprudência desta Corte, que considera legal a capitalização mensal de juros expressamente pactuada nesse tipo de contrato:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CRÉDITO RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC, ART. 543-C. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. ENUNCIADO 93 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. MORA CARACTERIZADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS.

CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO.

1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Nos termos do enunciado 93 da Súmula do STJ, nos contratos de crédito rural, admite-se a pactuação de cláusula que preveja a capitalização mensal dos juros.

3. O deferimento da cobrança da comissão de permanência, sem recurso da parte adversa, apesar de constituir encargo sem previsão legal para a espécie, impede a cumulação com os demais encargos da mora.

4. Tese para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "A legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral".

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 1.333.977/MT, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe 12/3/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. CAUTELAR. LIMINAR. FUMMUS BONI JURIS. AUSÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS. PACTUAÇÃO. CABIMENTO. ENUNCIADO N. 93 DA SÚMULA/STJ. CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. RECURSO PROVIDO.

I - Não se tem como presente o fumus bonis juris, a ensejar a concessão da liminar para dar efeito suspensivo a recurso especial, quando o Tribunal de origem decide no mesmo sentido da jurisprudência deste Tribunal.

II - A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido de admitir a capitalização mensal dos juros nos créditos industriais, comerciais e rurais desde que expressamente pactuada (enunciado n. 93 da súmula/STJ), não sendo suficiente a simples referência à cobrança mensal dos mesmos ou à aplicação do método hamburguês.

III - Tendo o Tribunal de origem afirmado expressamente que constou do aditivo contratual a possibilidade da capitalização mensal dos juros e sabido que esta Corte recebe os fatos tais como postos nas instâncias ordinárias, sendo vedado a reinterpretação de cláusulas contratuais, não se tem como amparar a pretensão cautelar.

IV - Em razão das circunstâncias da causa, dá-se provimento ao recurso para, não obstante admitir o praxeamento dos bens penhorados, determinar que o valor apurado com a venda dos bens fique depositado judicialmente, até o trânsito em julgado do acórdão recorrido.

(AgRg na MC 1.494/GO, Relator Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/6/1999, DJ 9/8/1999, p. 172.)

Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão agravada para manter a capitalização mensal de juros na cédula rural n. 92/20260-8.

Publique-se e intemem-se.

Conforme exposto na monocrática, os juros capitalizados mensalmente foram mantidos pelo Tribunal de origem com expressa menção à cláusula referente aos encargos financeiros da cédula de crédito rural.

A qualificação jurídica dos fatos delineados no acórdão não se confunde com reexame de provas, motivo pelo qual não se aplica o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE PRÉVIA

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO PROCESSO. FATOS. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. TEMA CENTRAL. OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

(...)

2. Não havendo necessidade de reexame de provas, cingindo-se a solução da controvérsia à qualificação jurídica dos fatos delineados pelo acórdão recorrido, não há falar no óbice da Súmula 7 do STJ.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.675.981/PA, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 24/4/2018.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REEXAME DE PROVAS. DESNECESSIDADE. CUSTOS DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. FORNECIMENTO DE PRÓTESE. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ.

1. É inaplicável, à hipótese, o óbice da Súmula nº 7 desta Corte, tendo em vista a desnecessidade do reexame de provas, cingindo-se a solução da controvérsia à qualificação jurídica dos fatos delineados pelo acórdão recorrido.

(...)

(AgRg no REsp n. 1.408.548/PR, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/5/2015, DJe 26/5/2015.)

Assim, não procedem as alegações contidas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgRg no REsp 1.084.397 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2008/0191824-6

Número de Origem:
200404010138589 9300073052 9400013370

Sessão Virtual de 24/09/2019 a 30/09/2019

Relator do AgInt no AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO ATTÍLIO MARSIAJ NETO

ADVOGADO : RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(S) - RS009275

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S) - RS013637

ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S) - RS046946

MARLY FIGUEIREDO MUBARAC E OUTRO(S) - AC001180

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - INCENTIVO - PROAGRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRUNO ATTÍLIO MARSIAJ NETO

ADVOGADO : RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(S) - RS009275

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S) - RS013637

ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S) - RS046946

MARLY FIGUEIREDO MUBARAC E OUTRO(S) - AC001180

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de setembro de 2019